



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46207

Registro: 2025.0000368754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088473-96.2024.8.26.0100, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante MARIA DE LOURDES BENTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46207

**APELANTE: MARIA DE LOURDES BENTO DOS SANTOS
(autora)**

**APELADA: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE
SEGUROS S.A. (requerida)**

COMARCA: PRESIDENTE BERNARDES (VARA ÚNICA)

MAGISTRADO: VINÍCIUS PERETTI GIONGO

APELAÇÃO – COBRANÇAS EM CONTA BANCÁRIA –
CONTRATAÇÃO DESCONHECIDA – INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS FIXADA NA ORIGEM EM R\$1.000,00 –
MAJORAÇÃO – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO
QUE JUSTIFICAM A ELEVAÇÃO DO IMPORTE
INDENIZATÓRIO – R. SENTENÇA PARCIALMENTE
REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 172/174, cujo relatório se adota, que, em ação declaratória e indenizatória decorrente de cobranças desconhecidas em sua conta bancária, julgou parcialmente procedentes suas pretensões nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Voto 46207

DECLARO inexistente a relação jurídica entre as partes no tocante à contratação do seguro e inexigível qualquer valor referente à operação.

CONDENO a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais de 1.000,00 (mil reais) corrigidos conforme a Taxa Selic, que compreende juros de mora e correção monetária, desde a data da publicação desta sentença.

CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono de seu adversário, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), providência que adoto com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono de seu adversário, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte ré, providência que adoto com fulcro no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a ressalva do §3º, do artigo 98, do mesmo diploma”.

Sustenta a autora, por meio deste recurso, que o fato de ter sofrido descontos em sua conta bancária em razão de contratação cuja origem desconhece justifica a condenação da requerida a indenizar-lhe por danos morais em importe superior a R\$1.000,00, valor fixado pelo i. Juízo *a quo*. Pugna pela reforma da r. sentença recorrida.

Regularmente intimada, a requerida apresentou contrarrazões.

Voto 46207

É a síntese do necessário.

Inicialmente, destaca-se que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia a dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir que seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extraí-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face

Voto 46207

da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaca: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”. Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica do causador

Voto 46207

deste, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito, gerando, ainda, efeito preventivo, de modo a evitar que novas situações desse tipo ocorram.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados daquele Tribunal alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:

AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0006470-8

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

T4 - QUARTA TURMA

DJe 24/02/2011

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO
ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO
REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL,
DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$
25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). SÚMULA
7/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou

Voto 46207

exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.

2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora.

No caso destes autos, observa-se que a autora foi vítima de cobranças indevidamente realizadas pela ré, as quais derivaram de contratação totalmente estranha à requerente.

Ademais, **constata-se que a autora é pessoa natural que possui situação financeira precária, circunstância que, inclusive, permitiu-lhe ser agraciada com os benefícios da justiça gratuita.**

Nesse cenário, deve-se ponderar que cobranças indevidas

Voto 46207

em sua conta bancária, somadas às despesas do dia a dia que já muito custam à população brasileira em geral, possuem a aptidão de lhe causar diversas dificuldades cotidianas.

De tal sorte, conclui-se que o caso em tela não retrata situação de “simples cobrança indevida”, reparável mediante “mero ressarcimento”, mas sim de dano moral indenizável.

No caso, entendo adequado o importe indenizatório de **R\$5.000,00**, destacando-se que a fixação de valor inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do C. STJ.

Por todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para, reformando em parte a r. sentença recorrida, majorar a verba indenizatória por danos morais devida pela requerida em favor da autora para **R\$5.000,00**, valor que deverá ser corrigido a partir da data do arbitramento e acrescido dos juros moratórios legais a contar do evento danoso (primeira cobrança indevida), nos termos das Súmulas 362 e 54 do C. STJ.

Por ser sucumbido de forma integral, arcará a ré com a totalidade das custas e despesas processuais, bem como com honorários em favor dos patronos da autora, os quais estabeleço em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de

Voto 46207

declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA